

DESPACHO DO COORDENADOR DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA
EXPEDIENTE DE 13/06/2023
Processo PGM-PRO-2023/00217

Aprovo o Termo de Referência de fls. 469/478 e autorizo a abertura de licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo critério de julgamento menor preço global, para aquisição de Ativo de Equipamento Roteador, pertencente à classe 74.40.01.729-45, pelo valor estimado de R\$ 81.674,84 (oitenta e um mil e seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Com base no Parecer de peça 009 da douta Secretaria de Assuntos Jurídicos, que aprovo e adoto como fundamentos desta decisão, **CONHEÇO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** de peça 005, interposto por DC DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023, e quanto ao mérito, **JULGO PROCEDENTE**. Ao Pregoeiro para a realização das alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023 apontadas na manifestação de peça 007, todavia, sem o reinício do curso do prazo para apresentação das propostas pelos licitantes, o qual deve voltar a fluir de onde parou quando da suspensão do certame.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Luiz Antonio Guaraná
 Rua Santa Luzia, 732 - Tel.: 3824-3600
 Home Page: <http://www.tcmrio.tc.br/> / E-mail: e-protocolo@tcmrio.tc.br

DESPACHOS DO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXPEDIENTE DE 13/06/2023
Averbação de Tempo de Serviço/Contribuição

Processo nº 40/101.146/2023 - Maurício de Oliveira Cabral Santos, matrícula nº 40/900.473-0.

Autorizo
Reenquadramento - Lei nº 5.187/2010

Processo nº 40/100.248/2018

Cargo Efetivo: Auditor de Controle Externo - Esp. Engenharia

Matrícula	Nome	Nível	Validade
40/901.810-2	DANIEL MONNERAT CAHLI	3	08/06/2023

Autorizo
DESPACHO DO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXPEDIENTE DE 13/06/2023
Processo nº 040/101098/2023
Assunto: Impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico TCMRio nº 7/2023

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de consumo (café, açúcar, adoçante e copo plástico descartável).

Interessado: DC DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.

DOS ▶▶▶▶▶
DA 
DOS
 ▶▶▶▶▶ **DADOS**

AOS ▶▶▶▶▶
CUI 
DA
DOS

QUER SABER?
SEGUE A PREF

@prefeitura_rio



Rio
 PREFEITURA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CAFÉ, AÇÚCAR, ADOÇANTE E COPO PLÁSTICO DESCARTÁVEL) – REGRAS REFERENTES AO CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS – PROCEDÊNCIA.

SENHOR SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS,

Trata-se de Impugnação apresentada por DC DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA., com fulcro no art. 164, da Lei n.º 14.133/2021 (art. 17, do Decreto Rio n.º 51.078/2022), contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de consumo (café, açúcar, adoçante e copo plástico descartável).

Argumenta a Impugnante que o item 7.1 do Edital exige que a juntada dos documentos de habilitação seja realizada concomitantemente ao cadastramento da proposta no sistema eletrônico, o que estaria em desacordo com o art. 63, II, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual apenas seria exigida a apresentação de tais documentos do vencedor da licitação.

Insurge-se, ainda, contra o item 8.1.4 do instrumento convocatório, sustentando que, apesar de o dispositivo exigir, quando do envio da proposta, o preenchimento de campo referente à *“descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência”*, não haveria campo para tal descrição no sistema eletrônico Comprasnet.

O processo foi instruído com o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023 (peça 003) e o *“evento de suspensão”* da licitação no Comprasnet (peça 006).

Na peça 007, o i. Pregoeiro se manifesta pela procedência da Impugnação, porém sem o reestabelecimento de prazo, nos seguintes termos:

“Da análise dos pontos apresentados e considerando o que diz a Lei 14.133/21 e as possibilidades do sistema, entendemos que:

a) O item 7.1 deve ser modificado para atender ao que dispõe o Art. 63, II da Nova Lei de Licitações, passado a ter a seguinte redação: ‘7.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.’

b) O item 8.1.4 também deve ser modificado para exigir a ‘Quantidade cotada, vedada a oferta de quantitativo inferior ao previsto no Edital’, ao invés de ‘Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência’

Informo que a restrição mencionada na redação proposta em 'b' está prevista no item 2.3 do Edital e, conseqüentemente, não impacta na elaboração da proposta, tratando-se apenas de um recurso de ênfase.

Com relação à exigência de descrição do objeto, compreendemos que tal exigência é essencial para o propósito da Licitação. No entanto, observamos que o campo "Descrição detalhada" do Portal de Compras nem sempre pode ser editado, o que pode impossibilitar que o Licitante atenda completamente às disposições do Edital. Nesse sentido, seria mais razoável que essa informação seja fornecida somente na apresentação da proposta final, quando o Licitante vencedor for convocado pelo Pregoeiro.

Por fim, reconhecemos a razoabilidade dos questionamentos apresentados. No entanto, com base nas disposições do item 4.6 do Edital e no Art. 55, § 1º da Lei 14.133/21, entendemos que tais questionamentos não afetam a elaboração da proposta. Portanto, não consideramos necessário o restabelecimento da integralidade do interstício legal”.

Considerando satisfatoriamente instruído o processo, o i. Secretário-Geral de Administração pugna pelo encaminhamento dos autos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise da matéria (peça 008).

É o relato.

Preliminarmente, deve ser conhecida a presente Impugnação, uma vez que atendidos os aspectos processuais, em especial a tempestividade, tendo em vista que a sessão pública de abertura das propostas do PE nº 07/2023 estava marcada para o dia 06/06/2023, tendo sido

apresentada a Impugnação, via e-mail, em 29/05/2023 (peça 004), portanto, dentro do prazo previsto no art. 164, da Lei n.º 14.133/2021 (art. 17, do Decreto Rio n.º 51.078/2022).

Quanto ao mérito, entendemos que a Impugnação merece ser acolhida.

Como destacado na peça 005, em argumento acolhido pelo Pregoeiro, o art. 63, II, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina que apenas “*será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor¹, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento*”.

Em comentários ao dispositivo legal, leciona o eminente jurista Marçal Justen Filho²:

“2) A apresentação dos documentos somente pelo vencedor (inc. II):

Uma solução muito questionável adotada pela Lei 14.133/2021 foi restringir a apresentação de documentos apenas para o licitante autor da proposta mais bem classificada. Isso significa que nenhum dos licitantes apresentará documento algum atinente aos requisitos de habilitação no momento inicial do certame. As propostas serão formuladas por sujeitos cuja qualificação é totalmente ignorada pela Administração”.

Não à toa, a Lei n.º 14.133/2021 facultou à Administração exigir dos licitantes a apresentação de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas (art. 63, I). Assim, tentou o legislador dissuadir eventuais “aventureiros” de participarem de certames públicos sem preencher os devidos requisitos para contratar com o Poder Público, já que a apresentação dos documentos se dará, agora, apenas após a fase competitiva, salvo quando realizada a inversão das fases de julgamento e habilitação.

¹ Esclarece Marçal Justen Filho que apesar de a Lei usar a terminologia “vencedor”, deve ser lido como licitante cuja proposta for a mais bem classificada na fase de julgamento das propostas, tendo em vista que um licitante só poderá ser reconhecido como vencedor depois de verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 787).

² *Ibidem*, pág. 786.

Ressalte-se que o Decreto Rio n.º 51.078/2022, que regulamenta o Pregão Eletrônico e o SRP no âmbito desta municipalidade, também prevê a exigência da declaração em questão dos licitantes quando do encaminhamento de suas propostas, porém, como regra e não como mera faculdade da Administração, diversamente do que dispõe a Nova Lei de Licitações. *In verbis*:

Art. 12. A participação do licitante no pregão eletrônico se fará mediante digitação da respectiva senha privativa e subsequente encaminhamento de sua proposta de preços, acompanhada da declaração de que atende os requisitos de habilitação, em data e horário estabelecido no instrumento convocatório.

(...)

Art. 19. Após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, observado o art. 12 deste Decreto.

§ 1º Como requisito para a participação no pregão, na forma eletrônica, o licitante deverá declinar, em campo próprio, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no ato convocatório, bem como a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

Assim, considerando que o item 7.1 do Edital do PE n.º 07/2023 exige que a juntada dos documentos de habilitação seja realizada concomitantemente ao cadastramento da proposta no sistema eletrônico, indo de encontro à regra disposta no art. 63, II, da Lei n.º 14.133/2021, acima transcrita, entedemos que assiste razão à Impugnante, devendo ser alterada a cláusula editalícia, nos termos consignados pelo i. Pregoeiro em sua manifestação.

No tocante ao item 8.1.4 do instrumento convocatório, o qual exige o preenchimento de campo referente à “*descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência*” quando do envio da proposta, entedemos que a questão possui maior conteúdo prático, ligado ao funcionamento do sistema, do que propriamente jurídico.

Como esclarecido pelo i. Pregoeiro, apesar de a exigência de apresentação da descrição do objeto ser essencial para o propósito da licitação, o campo “*Descrição detalhada*” do Portal de Compras nem sempre pode ser editado, o que pode impossibilitar que o licitante atenda completamente às disposições do Edital, de forma que se afigura mais razoável que essa

informação seja fornecida somente na apresentação da proposta final, quando o licitante vencedor for convocado pelo Pregoeiro.

De fato, sem a apresentação do detalhamento do produto ou serviço ofertado seria impossível à Administração a averiguação do atendimento aos requisitos e especificações discriminadas no Termo de Referência, ressalvada eventual apresentação de amostra, quando exigida nos termos legais.

Assim, as informações técnicas sobre o produto ou serviço são essenciais para a etapa de julgamento e aceitação da proposta. Contudo, tendo em vista a impossibilidade fática, apontada pela Impugnante e confirmada pelo Pregoeiro, de detalhamento quando do cadastramento no sistema Comprasnet, entendemos razoável a solução apresentada por esse último, qual seja, exigir-se a descrição detalhada do produto/serviço ofertado apenas quando do envio da proposta final, conforme previsão já constante no item 13.2³ do Edital (peça 003), quando ocorrerá a verificação da conformidade da proposta melhor classificada, nos termos do art. 59, §1^o⁴, da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, na esteira da conclusão aposta pelo i. Pregoeiro em sua manifestação, entendemos que as modificações realizadas no instrumento convocatório não comprometem a formulação das propostas pelos licitantes, na medida em que não importam dificuldade que exija a reabertura do prazo originalmente previsto para seu atendimento⁵, em conformidade com a previsão art. 55, §1^o, *in fine*⁶, da Lei n.º 14.133/2021.

³ 13.2. A proposta de preço deverá ser digitada, devendo ser apresentada com clareza, sem emendas, adendos, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, com o valor unitário e o valor total do item, expresso em moeda nacional, em algarismos com apenas 2 (duas) casas decimais, já incluídos impostos, taxas, fretes e quaisquer outras despesas, devendo ser assinada na última folha e rubricada nas demais pelo representante legal da empresa, **contendo a descrição dos serviços e/ou materiais.**

⁴ Art. 59 (...) § 1^o A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

⁵ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 673.

⁶ Art. 55 (...) § 1^o Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento da Impugnação e, no mérito, pela sua procedência, com a realização das alterações no Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2023 apontadas pelo i. Pregoeiro na manifestação de peça 007, todavia, sem o reinício do curso do prazo para apresentação das propostas pelos licitantes, o qual deve voltar a fluir de onde parou quando da suspensão do certame.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2023.

Ana Beatriz dos Santos Rodrigues

Secretário II – SAJ

Mat. nº 40/902.161-9

VISTO

Tatiana Sapha Kaufman

Assessora-Chefe

Mat. nº 90/901.502

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO,

De acordo com o Parecer desta SAJ.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2023.

Luiz Antonio de Freitas Junior

Secretário de Assuntos Jurídicos

Mat nº 90/900.967

Impugnação aos Termos do Edital da Licitação por Pregão Eletrônico nº 7/2023.

À **Secretaria Geral de Administração – SGA**

Senhor Secretário Geral,

Trata o presente de impugnação interposta pela empresa DC DISTRIBUIDORA E DERVIÇOS LTDA – EPP, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 7/2023, cujo objeto refere-se à **aquisição de materiais de consumo (café, açúcar, adoçante, e copo plástico descartável), mediante Sistema de Registro de Preços – SRP**, para este TCMRio.

Por oportuno, comunicamos que o Pregão mencionado, com abertura inicialmente prevista para o dia 06/06/2023, **foi suspenso a partir do dia 02/06/2023**, aguardando uma decisão da autoridade competente, conforme estabelecido no item 4.5 do Edital. Dessa forma, caso a reabertura ocorra sem devolução de prazo, haverá um lapso residual de 2 dias úteis antes da nova data de abertura para cadastro de proposta.

A impugnante se insurge contra os itens 7.1 e 8.1.4 do Edital, o primeiro estabelece a necessidade de envio concomitante da proposta e dos documentos de habilitação quando do cadastramento da proposta; o segundo, a necessidade de descrição detalhada do objeto ofertado.

Em resumo, o impugnante alega que a legislação permite a exigência dos documentos de habilitação apenas do Licitante que for declarado vencedor provisório do certame. Além disso, ele relata a impossibilidade de descrever detalhadamente o objeto da licitação, pois afirma que o Portal de Compras do Governo Federal já está em conformidade com a nova legislação. No entanto, o impugnante não menciona o item específico da Lei que proíba o Órgão público de exigir o detalhamento do objeto.

Da análise dos pontos apresentados e considerando o que diz a Lei 14.133/21 e as possibilidades do sistema, entendemos que:

- a) O item 7.1 deve ser modificado para atender ao que dispõe o Art. 63, II da Nova Lei de Licitações, passado a ter a seguinte redação:

“7.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

- b) O item 8.1.4 também deve ser modificado para exigir a “Quantidade cotada, vedada a oferta de quantitativo inferior ao previsto no Edital”, ao invés de

“Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência”

Informo que a restrição mencionada na redação proposta em 'b' está prevista no item 2.3 do Edital e, conseqüentemente, não impacta na elaboração da proposta, tratando-se apenas de um recurso de ênfase.

Com relação à exigência de descrição do objeto, compreendemos que tal exigência é essencial para o propósito da Licitação. No entanto, observamos que o campo "Descrição detalhada" do Portal de Compras nem sempre pode ser editado, o que pode impossibilitar que o Licitante atenda completamente às disposições do Edital. Nesse sentido, seria mais razoável que essa informação seja fornecida somente na apresentação da proposta final, quando o Licitante vencedor for convocado pelo Pregoeiro.

Por fim, reconhecemos a razoabilidade dos questionamentos apresentados. No entanto, com base nas disposições do item 4.6 do Edital e no Art. 55, § 1º da Lei 14.133/21, entendemos que tais questionamentos não afetam a elaboração da proposta. Portanto, não consideramos necessário o restabelecimento da integralidade do interstício legal.

Pelo exposto e com fulcro no Art. 9, II do Decreto Municipal nº 51.078/2022, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa DC DISTRIBUIDORA E DERVIÇOS LTDA – EPP, e, quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE** as alegações ora apresentadas, sugerindo as alterações supra, mas sem reestabelecimento de prazo, visto que as alterações não afetam a formulação de proposta e nem prejudicam as propostas eventualmente já lançadas.

Respeitosamente,

Em 2 de junho de 2023.

(Assinado Eletronicamente)
ALBERTO JOSÉ M. B. R. PAZ
Pregoeiro – TCMRJ
Matr. 40/902.062



Ao TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – UASG 925465

Ref.: Proc. Nº 040/100.534/2023 – Pregão eletrônico 07/2023

Aquisição de materiais de consumo (café, açúcar, adoçante e copo plástico descartável), mediante Sistema de Registro de Preços – SRP

A empresa DC Distribuidora e Serviços LTDA [REDACTED]

[REDACTED] vem por meio deste apresentar a impugnação ao edital de **LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO Nº TCMRio 07/2023**, que apresenta inconsistência nos itens do edital, conforme segue:

Inicialmente, cabe dizer que, a presente impugnação é tempestiva, e que o presente edital, de acordo com seu preâmbulo, é regido pela Lei 14.133/2021, ou seja, traz consigo a Nova Lei de Licitações. A Lei mencionada é regida com algumas peculiaridades, quando compara a Lei anterior (8.666/1993), uma delas é quando trata-se do momento do cadastramento da proposta.

O edital, em seu item 7, revela como deverá ser realizado o cadastramento da proposta, porém é falho, conforme segue:

“7. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**”

Destaca-se que, é requerida a juntada dos documentos de habilitação juntamente ao cadastramento da proposta, porém a nova Lei é clara, a juntada dos documentos deverá ser realizada somente pelo vencedor da licitação, conforme artigo 63, inciso II, da Lei 14.133/2021, que segue:



“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

...
II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante **vencedor**”

Entretanto, cabe ainda informar que o edital também é falho, quando diz acerca da descrição do material (8.1.4), no qual deverá ser realizada no momento do cadastramento da proposta, porém, não há campo para tal descrição, já que o sistema do comprasnet já se adequou a nova legislação, conforme print abaixo:

Itens

1 CAFE Exclusividade ME/EPP	Quantidade solicitada 1500 Quantidade mínima - Unidade fornecimento Caixa 500.00 G	Valor estimado (unitário) R\$ 20.4700 Proposta não cadastrada
Descrição detalhada Café Apresentação: Torrado Moido, Intensidade: Média, Tipo: Tradicional, Empacotamento: Vácuo, Prazo Validade Mínimo: 10 Meses		
Quantidade ofertada <input type="text" value="1500"/>	Valor unitário (R\$) <input type="text"/>	Valor total R\$ 0.0000
Marca/Fabricante <input type="text" value="digite a marca e o fabricante"/>	Modelo/Versão <input type="text" value="digite o modelo/versão"/>	

Salvar

Assim, não há o que se falar em “preenchimento, no sistema eletrônico” quando se tratar da descrição do item.

Com fulcro no exposto, venho por meio deste, requerer o recebimento da impugnação ao edital, para que este realize as adequações, conforme apontadas acima.

DC DISTRIBUIDORA E
SERVICOS

LTDA:10729680000132

DC DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA

10.729.680/0001-32

Assinado de forma digital por DC
DISTRIBUIDORA E SERVICOS
LTDA:10729680000132

Dados: 2023.05.29 10:51:33 -03'00'